

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP, Entidade Nacional representativa dos Servidores do Ministério Público da União e dos Estados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.307.0001-56, com sede na Rua Assunção, nº 895-B, bairro José Bonifácio, Fortaleza, Ceará, CEP 60.050-011, e-mail: presidencia01@assempece.org.br, neste ato Representada por seu Presidente **FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES**, brasileiro, casado, servidor público estadual ocupante do cargo de Técnico Ministerial, portador do CPF nº 016.836.815-33, vem, com súpero respeito e convinável acatamento, perante a insigne presença de Vossa Excelência, por intermédio de advogado constituído por ato de seu Presidente (termo de procuração *ad judicium* anexo), propor, como de fato propõe a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, o que faz com esteio nos artigos 37, 39, 103, inciso IX, 128, da Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, contra a Resolução nº 117/2014, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tendo em vista a existência de manifestas ofensas ao texto da Lei Fundamental, como consta a seguir:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

Em atenção ao que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/1999, a entidade autora apresenta como normativo impugnado a **Resolução nº 117, de 07 de outubro de 2014, lavrado pelo**

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 16/10/2014, cujo inteiro teor é o que segue:

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexu nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

§ 2º No âmbito do Ministério Público, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inexistência de duplo pagamento.

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterá, no mínimo:

I - a localidade de residência;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º O Conselho e cada unidade do Ministério Público poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em cada Ministério Público ou Conselho, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014."

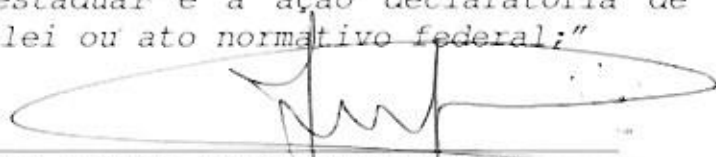
Conforme precedentes dessa Suprema Corte, os atos regulamentares emanados do CNMP desafiam controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

Prevê o artigo 102, inciso I, alínea "a", da CF/88:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;"



Tem-se por satisfeita a hipótese do art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

1.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

A ANSEMP constitui-se entidade de classe de âmbito nacional com o fim de representar e defender os interesses dos servidores de todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados.

Seu caráter nacional resta patente em razão de sua atuação em mais de 09 (nove)¹ Estados da Federação, sendo que sua Diretoria e Conselho Fiscal possuem representantes dos Estados do Ceará, Roraima, Amazonas, Bahia, Alagoas, Paraíba, Piauí, Acre, Amapá, Maranhão, Goiás e Rondônia, conforme comprova termos de eleição e posse que seguem anexos.

Também incontestado a existência de pertinência temática, porquanto a atuação da ANSEMP no caso em espécie visa tutelar os princípios da legalidade e moralidade atinente a administração do Ministério Público, bem como a economicidade e o erário da Instituição Ministerial, inclusive com elevado impacto orçamentário, refletindo diretamente na esfera administrativa dos servidores do Ministério Público.

Destarte, a situação em apreço gera um profundo mal estar social no âmbito dos servidores do Ministério Público (e porque não na sociedade como um todo), na medida em que os servidores lidam diuturnamente com as dificuldades do Órgão, em especial no que diz respeito a verbas e orçamento, carência de servidores, pleitos até mesmo legais indeferidos, falta de melhores condições de trabalho, ao mesmo tempo em que vêem atônitos os Membros do Ministério Público se auto-beneficiando com tão elevado incremento salarial, de forma totalmente desnecessária e sem qualquer amparo fático plausível, agindo de forma totalmente contrária a moralidade, a legalidade, a eficiência e a impessoalidade.

Portanto, a proposição da presente ação foi deliberada através de decisão colegiada da Assembleia Geral, demonstrando

¹ "Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove Estados da federação, nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar." (ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-5-2011, Plenário, DJE de 1º-7-2011.) No mesmo sentido: ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 14-9-2011.

assim o anseio coletivo das categorias de servidores que a Associação ora impetrante está representando (ATA da AGE anexa).

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA:

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014, tomando como paradigmas ações judiciais de efeitos concretos e que não atinge o Ministério Público ou qualquer de seus Membros, houve por bem disciplinar a concessão de auxílio-moradia a Procuradores e Promotores de Justiça, assim como aos Membros do Ministério Público da União (MPU).

A disciplina que emerge da Resolução nº 117 é de tamanha abrangência que pode beneficiar a quase totalidade dos integrantes de determinado ramo do MP, como no caso de Santa Catarina, onde 99,55% de seus Procuradores e Promotores percebem o benefício, o que indubitavelmente retira do benefício seu caráter indenizatório, transformando-o em nítido complemento salarial. Vejamos excerto da informação prestada pelo MPSC, cujo documento repousa anexo:

6) Por outro lado, em relação às informações solicitadas no 4º parágrafo do

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requerimento, segundo informações da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, na última folha de pagamento emitida, a de outubro de 2016, dos 453 (quatrocentos e cinquenta e três) membros ativos, 451 (quatrocentos e cinquenta e um) receberam o Auxílio-Moradia.

7) Sendo essas as informações, comunique-se o requerente, com cópia do presente despacho.

O Estado do Ceará, que já pagava auxílio-moradia antes mesmo da Resolução nº 117, constitui bom exemplo para que se tenha idéia do quão o normativo hostilizado "foi gracioso" na concessão do benefício. Isso porque sob a égide do Provimento nº 001/2013 (cópia anexa), do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, era exigido comprovação de efetivos dispêndios com moradia e que

Página 5

o beneficiário não fosse proprietário ou promitente comprador de imóvel onde devesse exercer suas funções, senão vejamos:

Art. 1º. O auxílio moradia será devido aos membros do Ministério Público em atividade, no interior do Estado, em comarca desprovida de residência oficial, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) de seus subsídios.

§ 1º. Residência oficial, para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na comarca do membro do Ministério Público.

§ 2º. Em comarcas onde o número de membros do Ministério Público for maior do que a quantidade de residência(s) oficial(is), o auxílio moradia será devido àqueles que não fizerem uso desta(s).

Art. 2º. O auxílio moradia será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º A vantagem de que trata este Provimento não se incorpora ao subsídio, para quaisquer efeitos, e sobre esta não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

§ 2º O auxílio moradia também não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 3º. Ao membro do Ministério Público interessado na percepção do auxílio moradia, caberá requerê-lo ao Procurador-Geral de Justiça, comprovando as condições para deferimento do pedido, devendo obrigatoriamente acostar ao requerimento cópia do contrato de locação, declaração do estabelecimento hoteleiro ou similar no qual reside ou, em outros casos, documentação idônea que demonstre o gasto com moradia.

§ 1º. O auxílio moradia será devido a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2º. No requerimento de auxílio moradia, o membro do Ministério Público deverá fazer constar que não se enquadra na situação descrita pelo artigo 4º deste Provimento.

§ 3º. Na hipótese de residência em estabelecimento hoteleiro ou similar, o membro do Ministério Público deverá encaminhar até o dia 10 de cada mês, à Secretaria de Recursos Humanos da PGJ, recibo que comprove o gasto com a habitação, sob pena de cessação do benefício.

§ 4º. Na hipótese de residência em imóvel alugado, o auxílio moradia será devido somente ao membro do Ministério Público que figurar como locatário no respectivo contrato de locação.

§ 5º. O membro do Ministério Público deverá informar a Secretaria de Recursos Humanos a respeito do término do contrato de locação ou da cessação dos gastos com moradia, em até 10 (dez) dias contados a partir da data do evento que lhe rendeu ensejo, sob pena de devolução das verbas recebidas indevidamente.

Art. 4º. A vantagem prevista no art. 1º deste Provimento não será devida ao membro do Ministério Público que seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial na comarca de sua titularidade ou para a qual foi designado para auxiliar ou responder, bem como na comarca em que esteja, pelo Procurador-Geral de Justiça, autorizado a residir.

Art. 5º. Cessará ou suspenderá o pagamento do auxílio moradia ao membro, nas hipóteses de:

- I - falecimento;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - remoção ou promoção para Promotoria de Justiça de outra comarca provida de residência oficial;
- V - licença para trato de interesse particular de que trata o artigo 195, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- VII - afastamentos previstos no artigo 203, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- VIII - a respectiva comarca passar a ser provida de residência oficial;
- IX - a não apresentação da renovação do contrato de locação dentro 10 (dez) dias após seu término ou do recibo mensal de gasto com habitação até o dia 10 de cada mês;

§ 1º. Nos casos de remoção ou promoção dispostos no inciso IV deste artigo, a cessação do pagamento ocorrerá com o efetivo exercício na nova Promotoria para a qual restou promovido ou removido.

§ 2º. Ao requerer a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 195 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sendo as duas primeiras superiores a 60 (sessenta) dias, o membro do Ministério Público a quem estiver sendo pago auxílio moradia deverá declarar e comprovar à Secretaria de Recursos Humanos que as despesas que ensejaram a percepção do benefício permanecerão durante o período do respectivo afastamento.

§ 3º. Nos casos previstos no inciso III, do art. 203 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, o pagamento de auxílio moradia somente cessará quando o respectivo afastamento ensejar a mudança da residência do membro do Ministério Público.

Art. 6º. O auxílio moradia não poderá ser cumulado com outra verba da mesma espécie.

Art. 7º. O auxílio moradia não será considerado para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional.

Art. 8º. O auxílio moradia não será devido a título de décimo terceiro salário ou computado para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2013." (Sem os destaques no original)

Após a edição da Resolução nº 117 houve adequação do regramento cearense ao que restou disciplinado pelo CNMP, através do Provimento nº 185/2014 (cópia anexa), que dispensou todas as exigências anteriores, de modo que para perceber auxílio-moradia bastava e basta ser Membro do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), excepcionando-se tão somente àqueles cujo cônjuge também é Membro do Ministério Público e já recebe o auxílio.

A mudança de sistemática logo se fez sentir no orçamento do MPCE. Com efeito, em 2013, sob a égide do Provimento nº 01/2013, o dispêndio do MP do Ceará foi de R\$ 2.735.324,91, saltando para R\$ 8.445.781,16, em 2014, R\$ 22.507.701,97, em 2015 e 23.417.936,74, em 2016.

O auxílio-moradia pago a quase todos os Membros do MP (excetua-se somente o que são casados com pessoa que já recebe auxílio-moradia ou similar) tem valor que também desnatura o caráter indenizatório do instituto. Isso porque, via de regra, o benefício restou estabelecido tendo por paradigma Brasília (teto do valor do auxílio moradia pago a Ministros do STF) e não a realidade de cada Estado da Federação onde restar concedido. Da mesma forma, o pagamento de tal benefício não leva em consideração nem mesmo a necessidade e demonstração fática da situação que o enseja, retirando-lhe mais uma vez a natureza "indenizatória" do auxílio.

Ainda quanto ao valor do auxílio-moradia, pago simetricamente na quase totalidade dos Estados da Federação, importa transcrever reportagem de Rosana Romão, do jornal Tribuna do Ceará do site uol², conotando assim a impressão moral que a sociedade mantém em

² Disponível em <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/cotidiano-2/auxilio-moradia-no-valor-de-aluguel-de-luxo-na-beira-mar-divide-magistrados-do-tce/>

relação a referida situação:

Já pensou em morar em um apartamento na Beira-Mar, em frente à praia do Meireles, com 66 metros quadrados, distribuídos em dois quartos, sendo um suíte, sala, cozinha e varanda, totalmente mobiliado e com todos os ambientes climatizados? As características são de um **apartamento de alto luxo** no metro quadrado mais valorizado de Fortaleza. Pois ele pode ser alugado com o auxílio-moradia destinado a juízes estaduais, federais, da Justiça Militar e Justiça do Trabalho. O **valor do benefício é de R\$ 4,3 mil. Assim, é possível alugar o imóvel descrito acima e ainda sobra R\$ 800.** Mas nem em todos os órgãos públicos o privilégio foi recebido sem polêmica.

Após autorização do benefício, concedido a partir de 15 de setembro de 2014, associações representantes dos magistrados de outras especialidades também ingressaram com pedido para requerer o auxílio-moradia. É o caso do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**, que tem função de realizar fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública. Segundo o §5º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, "os conselheiros do TCE terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça".

Dessa forma, os conselheiros do órgão, que **recebem subsídio bruto de mais de R\$ 26 mil**, têm direito, desde o dia 15 novembro de 2014, ao auxílio-moradia de R\$ 4,3 mil por mês. O benefício foi publicado no Diário Oficial do Estado em 6 de novembro de 2014. Em seis meses de autorização do privilégio, cada membro do TCE recebeu cerca de R\$ 26 mil extras (**ver infográfico no fim da matéria**).

Entenda o caso

Em setembro de 2014, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), **assegurou o direito ao auxílio-moradia a todos os juízes federais em atividade no país.** Decisão liminar (provisória) determina que todos os juízes estaduais, federais, da Justiça Militar e Justiça do Trabalho passam a ter o privilégio. Um dia após a decisão, as associações representantes dos magistrados de outras especialidades também ingressaram com pedido para requerer o benefício.

Dessa forma, o ministro determinou a liberação mensal do auxílio-moradia aos demais magistrados do país. Para isso, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a regulamentação dos pagamentos e fixou o valor do benefício garantido a ministros do Supremo como referência. **A decisão do ministro Luiz Fux valerá até que o plenário do STF discuta o caso.** Ainda não há data para apreciação da matéria pelo pleno.

O benefício é direito dos membros do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) e do Ministério Público do Ceará (MP-CE). No TJ-CE, 336 magistrados requereram o benefício, o que resulta ao mês R\$ 1,4 milhão. O auxílio começou a ser pago em janeiro de 2015, sendo quatro meses de pagamento, o que soma R\$ 5,8 milhões pagos aos magistrados do TJ-CE. Os dados relativos ao MP não foram repassados ao **Tribuna do Ceará** até a publicação desta reportagem.

Polêmica no Ceará

Como resultado, **membros do TCE, que analisa as contas do Estado, também solicitaram o benefício.** Entre eles estão José Valdomiro Távora de Castro Júnior (presidente), Edilberto Carlos Pontes Lima (vice-presidente), Rholden Botelho de Queiroz (corregedor), Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa (conselheiro), Teodorico José de Menezes Neto (conselheiro), Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes (conselheira), Itacir Todero (conselheiro substituto), Paulo César de Souza (conselheiro substituto) e Eduardo de Sousa Lemos (procurador-geral do Ministério Público). No total, **são R\$ 234 mil de auxílio-moradia aos membros do TCE.**

Não ao benefício

Entretanto, alguns beneficiados com o auxílio decidiram abrir mão do direito, caso da conselheira **Soraia Thomaz Dias Victor** e do procurador **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**. "Primeiro, o benefício não foi estabelecido em lei, isso partiu de uma solicitação do ministro do STF. É uma medida cautelar que ainda não passou pelo pleno. Eu acho que merece uma reflexão: por que é esse valor de R\$ 4,3 mil? Como eles chegaram a esse número? Será disponibilizado para quem tem imóvel e para quem não tem também? Não houve discussão, não houve revisão orçamentária, então eu entendi que não deveria aceitar", explica Soraia Victor.

"Eu acho que merece uma reflexão: por que é esse valor de R\$ 4,3 mil?" (Soraia Victor, conselheira do TCE que recusou o benefício)

Segundo a magistrada, ao saber da notícia, os beneficiados requereram o auxílio, sequer discutiram o assunto e estão usufruindo do valor. "Como pode uma decisão ser tão instantânea assim e abranger todos? R\$ 4,3 mil para qualquer pessoa? Sem levar em consideração a cidade em que ela vive? Não é a melhor forma de se conceder esse benefício", argumenta.

Já o procurador Gleydson Alexandre, que tem residência fixa em Fortaleza, além de recusar o benefício, aponta outras áreas que necessitam de mais investimento. "Eu tenho certeza que esse valor que o Ceará está pagando a todos os membros poderia resolver um problema antigo: a falta de servidores públicos. Você pode perguntar a qualquer magistrado que ele vai confirmar: a falta de servidores prejudica muito o nosso trabalho. Se o dinheiro do auxílio-moradia fosse investido nesse problema seria muito mais útil".

Gleydson também critica o fato de o valor ser igual para qualquer membro.

"Com R\$ 4 mil, você pode morar em uma mansão ou uma cobertura na Beira-Mar, mas e quem mora no interior? Esse valor é altíssimo, é uma verba imoral".

Mas a crítica não é apenas aos membros do TCE. Segundo ele, vários membros do Ministério Público e do Tribunal de Justiça estão usufruindo do benefício. "A sociedade tem que ficar de olho nisso e cobrar", alerta.

O deputado estadual Heitor Férrer (PDT) tem suas ressalvas acerca do assunto. "Tem que ver caso a caso. Eu acho que quando ele vai mudar de cidade justifica. Mas um juiz ou conselheiro que trabalha na capital e tem sua moradia receber auxílio-moradia? Aí não justifica", critica.

Simile é a reportagem de Vitor Vogas, veiculado por Gazeta do Online³.

³Disponível

http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2014/11/noticias/politica/1501835-veja-os-apartamentos-de-luxo-que-podem-ser-alugados-com-r-4-377-do-auxilio-moradia.html

em

Tais exemplos são figurativos do que se tem prestado o auxílio-moradia em todos os Estados da Federação.

Em estudo realizado pela ANSEMP (incompleto em razão de muitos ramos do MP não responderem ao requerimento de informações públicas), todos os Estados da Federação paga o teto do auxílio-moradia, sendo que somente Santa Catarina paga valores menores que R\$ 4.377,73, senão vejamos:

Salário Mínimo 2017	Auxílio Moradia	
R\$ 33.763,00	Valor	Porcentagem
	Tabela de Auxílio dos Membros	
	Tabela de Auxílio Alimentação dos Membros	
	Tabela de Auxílio Moradia dos Membros	
Cargo	Valor	Auxílio Moradia
PROCURADOR DE JUSTIÇA (80,25% sobre Substância 07F)		4.377,73
PROCURADOR DE JUSTIÇA ESPECIAL (80% do Substância de Procurador)		3.950,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA FISCAL (85,5% do Substância de Procurador)		3.742,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA FISCAL (81,25% do Substância de Procurador)		3.555,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO (75,84% do Substância de Procurador)		3.250,00

Ainda conforme tal estudo, todos os ramos do MP paga auxílio-moradia a mais de 80% de seus Membros, o que dá os contornos da generalidade do instituto.

Temos, pois, que o auxílio-moradia em tais parâmetros constitui verdadeiro escárnio; verdadeira afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da eficiência, da finalidade e da moralidade, exigindo prontas e eficazes medidas corretivas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como é cediço, a Administração Pública deve balizar todos os seus atos em comando emanado no legislador, sendo esse o princípio da legalidade de alicerce constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ocorre que a Resolução nº 117 do CNMP viola o princípio constitucional da legalidade, porquanto instituiu benefício funcional não previsto em lei em sentido formal e material. Nesse sentido é demasiadamente forçosa a interpretação de que a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) tenha

instituído tal benefício, como se pode verificar da própria redação do dispositivo, verbis:

"Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
(...)
II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

Como constitui princípio de hermenêutica de que a lei não traz palavras vãs, temos que os termos "poderão" e "nos termos da lei" dão real dimensão da disciplina legal da matéria.

Com efeito, o verbo "poderão" (ao contrário de serão ou deverão ser outorgados, o que **indicaria** força, obrigatoriedade) é meramente autorizativo, de modo a permitir que, por lei, venha a ser concedido auxílio-moradia aos membros do MP. É justamente nesse sentido que a própria Lei nº 8.625/93 remete a uma disciplina legal outra diversa da sua: "nos termos da lei" ao invés de "nos termos desta lei".

Ora, e a qual lei se reporta o art. 50, II, da Lei 8.625/93? Óbvio que se refere às leis complementares da União e dos Estados que estabelecem a organicidade e o estatuto do Ministério Público dos respectivos ramos, nos termos do art. 128, §5º, da Constituição Federal.

Mostra-se claro que a mera autorização (art. 50, II, da Lei 8.625/93) de que leis específicas venham a instituir o auxílio-moradia não satisfaz o princípio da legalidade no que tange o pagamento do auxílio-moradia. A não ser, por óbvio, que haja previsão nas leis orgânicas nos diferentes ramos do MP.

Temos, pois, que ao editar a Resolução nº 117/2014 o CNMP incorreu em odioso vício de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade ao pretender substituir o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas dos Estados na disciplina de uma matéria que o art. 50, II, da Lei 8.625/93 e o art. 128, §5º, da CF remetem ao regramento de leis complementares.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tal qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, apodada de "reforma do Judiciário". Como as emendas ao texto constitucional são desprovidas de presunção absoluta de constitucionalidade, o

que é próprio das normas constitucionais emanadas do poder constituinte originário - logo se instaurou, no Supremo Tribunal Federal (STF) procedimento de controle concentrado de constitucionalidade quanto a criação do CNMP e do CNJ, tendo essa Corte Excelsa julgado improcedente as arguições de inconstitucionalidades formuladas pela Associação Brasileira de Magistrados (AMB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3367.

Desde então essa Corte Constitucional tem consolidado sua jurisprudência acerca da natureza, finalidade e limites de atuação desses conselhos. Interessa-nos os precedentes jurisprudenciais que imprimem ao CNJ e ao CNMP a natureza de órgãos com competência meramente administrativa, como ficou assentado por ocasião do julgamento da ADI nº 3367⁴ e do Mandado de Segurança nº 27744⁵.

A fixação da natureza administrativa do CNMP se mostra imperiosa para que se tenha presente que o mesmo, a exemplo do CNJ, resta totalmente desprovido de capacidade legislativa. Portanto, falece o CNMP de competência para inovar no ordenamento jurídico e editar normativos em caráter primário, abstrato e genérico.

⁴ "Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. (...)" ((ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)

⁵ "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) . 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (MS 27744, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

Isso porque desde as mais incipientes idéias de democracia outorgam somente ao povo a competência para editar leis. Para Montesquieu⁶ "é ainda lei fundamental da democracia a de que apenas o povo institua as leis". Assim temos que só o povo pode, validamente, imprimir regras inovadoras da ordem jurídica, com caráter abstrato e aplicação genérica, de modo que, mesmo que indiretamente⁷, somente os cidadãos podem editar leis.

No sistema constitucional brasileiro compete ao Poder Legislativo. É o Parlamento que legitimamente representa o povo na edição de leis que deve sintetizar, o máximo que possível, a vontade dos organismos que interagem na formação da vontade do poder e da vontade estatal, como preleciona Alexandre de Moraes⁸:

"Importante salientarmos as razões pelas quais, em defesa do princípio da legalidade, o Parlamento historicamente detém o monopólio da atividade legislativa, de maneira a assegurar o primado da lei como fonte máxima do direito:

- trata-se da sede institucional dos debates políticos;
- configura-se em uma caixa de ressonância para efeito de informação e mobilização da opinião pública;
- é o órgão que, em tese, devido a sua composição heterogênea e seu processo de funcionamento, torna a lei não uma mera expressão dos sentimentos dominantes em determinado setor social, mas a vontade da síntese de posições antagônicas e pluralistas da sociedade". (MORAES, 2015, p. 42)

Incontestemente que a Constituição Federal outorgou ao CNMP competência para editar atos normativos, conforme art. 130-A, §2º, I, da CF⁹. Todavia, o fato de o CNMP extrair diretamente da Constituição Federal sua competência normativa - a ponto de desafiar controle concentrado de constitucionalidade perante o próprio STF - não lhe confere prerrogativas de editar leis, substituindo assim o Poder Legislativo em sua missão constitucional própria e privativa.

⁶ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Traduzido por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

⁷ Art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição da República Federativa do Brasil: "(...) Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (BRASIL, 1988)

⁸ MORAES, A. *Direito Constitucional*, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹ Art. 103-A (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;" (Sem destaque no original)

Merece registro que a soberania popular não outorgou ao CNMP competência legislativa; seus integrantes não foram submetidos ao sufrágio universal, direto e secreto; as discussões travadas naquele Órgão são eminentemente técnicas, não servindo ele (o Conselho) como espaço de ressonância política dos anseios da sociedade ou síntese do conjunto de forças, por vezes antagônicas, que interagem na sociedade.

Assim, a competência normativa outorgada pela Constituição Federal ao CNMP é aquela de natureza regulamentar. Trata-se, portanto, de uma atividade administrativa consubstanciada no poder de regulamentação, em nada sendo confundida com a atividade legislativa. O regulamento do CNMP não pode jamais malferir a lei, a Constituição Federal, tampouco substituí-la, como fez através da Resolução nº 117/2014.

Demonstrada, portanto, a inconstitucionalidade da Resolução nº 117/2014 do CNMP, por violação ao princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como por usurpação de atribuições do Poder legislativo (art. 128, §5º da Lei Fundamental) na normatização de matérias que a própria Lei nº 8.625/93 remete à disciplina das leis orgânicas dos MPs.

3.2. DA VIOLAÇÃO DA REGRA DO SUBSÍDIO:

Mesmo que superada a inconstitucionalidade apontada no item anterior (competência legislativa própria sobre o tema concessão de auxílio-moradia aos Membros dos Ministérios Público), a situação em mesa também gera outra violação ao texto constitucional, conforme se verifica a seguir.

A remuneração dos Membros do MP deve ser estabelecida na forma de subsídio, conforme determina o art. 128, inciso I, alínea "c", c/c o art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal. Transcrevemos:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A remuneração por subsídio é aquela que se dá em parcela única sem acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

conforme lições de Di Pietro¹⁰:

"Ao falar em **parcela única**, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente **acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, também fica a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária." (DI PIETRO, 2013, p. 610)

Por óbvio que as verbas indenizatórias não se enquadram na vedação do art. 39, § 4º, em função do que disciplina o art. 37, §11, da Constituição Federal.

As chamadas verbas indenizatórias - que estão fora do limite do teto constitucional de remuneração, assim como do conceito de remuneração para fins de subsídio) **visam fazer frente aos dispêndios dos servidores públicos em determinadas situações que constituem fatos indenizáveis**. Visam, portanto, evitar **decréscimo patrimonial que experimentaria o servidor público caso tivesse que dispender, com recursos próprios, certos gastos realizados no interesse do serviço**.

Não é o caso da moradia, Excelências, onde os cidadãos têm direito a moradia digna, inerente a própria dignidade da pessoa humana, não sendo nenhum deles indenizados pelo fato de ter que morar. Ou seja, não é o fato de ser Membro do Ministério Público que lhe dar o direito de ser indenizado pelo simples fato de ter que morar em uma residência. Indaga-se: se não fosse Membro do ministério Público, o cidadão investido no cargo não moraria em lugar algum? Portanto, não é "fato de ser Membro do Ministério Público que dará direito a ser indenizado por sua moradia. Todos os cidadão devem retirar o custo de sua moradia através de seu próprio salário, sem que para isso precise ser indenizado. É assim para o Analista Ministério, o Técnico Ministerial, o médico, o professor, o policial etc.

Sobre o assunto preleciona HELY LOPES MEIRELES¹¹:

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 26ª Ed. Atlas: São Paulo, 2013, p. 610

"Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração". (MEIRELLES, 2011, p. 542-543)

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO que, apesar de referir-se à Lei nº 8.112/90, traz importantes luzes ao tema *sub judice*¹²:

"106. (a) Indenizações (art. 51), cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, compreendendo: (...). (4) auxílio-moradia, acrescentado pela Lei 11.355, de 19.10.2006, para acobertar gastos comprovados com locação ou despesas de hotelaria (neste último caso, por mês) efetuados pelo servidor que tenha mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou de confiança de alto nível, tais como os de Ministro ou equivalente, cargo de natureza especial e certos cargos de direção e assessoramento superior, por um prazo máximo de cinco anos e com valor limitado pelo que a este título o Ministro receba, além de não poder superar 25% da retribuição correspondente ao cargo em comissão (arts. 60-A e ss.)". (MELLO, 2009, p. 309, sendo nossos os destaques)

Parece óbvio que as verbas indenizatórias pressupõem um fato indenizável, que, "no caso do auxílio-moradia, constituem as despesas do aluguel ou hospedagem assumidas pelo servidor público em razão de mudança de residência derivada da inerente obrigação do trabalho.

Tomemos por exemplo:

A) Um Membro do Ministério Público que assume cargo de confiança em outra Comarca, diferente da comarca de Titularidade e onde reside habitualmente, ou mesmo quando assume outra Promotoria de Justiça provisoriamente, não sendo justo manter duas residências em dois locais distintos, por força da necessidade do trabalho.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 309.

B) uma pessoa que possui residência habitual em Recife - PE exerce o cargo de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância na Capital Pernambucana não deve receber auxílio-moradia porque inexistente fato indenizável: ele já reside habitualmente na cidade onde está obrigado a fazê-lo, não tendo que arcar com qualquer espécie de despesa extraordinária.

Tais exemplos são meras ilustrações que se apresentam para que se possa ter ideia das hipóteses de concessão do auxílio-moradia ou de sua total ausência de fato indenizável (ausência de finalidade).

O deslocamento, em razão do serviço, para fora da residência habitual como hipótese de concessão do auxílio-moradia já restou reconhecido por esta Suprema Corte, conforme aresto que ora colacionamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) -, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta.

II. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local

onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.

III . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (ADI 3783, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, sendo nossos os destaques)

Também não faz jus ao auxílio-moradia o membro do MP que seja proprietário, possuidor, promitente comprador de imóvel residencial ou mesmo inquilino ou hóspede na mesma localidade onde exerça suas funções ministeriais, isso porque inexiste despesas a serem ressarcidas pela verba indenizatória. É certo, Excelência, que o Membro do Ministério Público deve residir no mesmo local onde exerce sua função (previsto em lei tal condição), sendo assim sua residência habitual, até porque o Membro do Ministério Público já goza do direito de inamovibilidade. Somente em caso de haver necessidade de se deslocar de sua sede habitual é que o Membro deve ser indenizado um sua moradia.

Ao permitir que seja concedido auxílio-moradia a todos indistintamente pelo simples fato de ser membro do MP e sem qualquer exigência quanto ao efetivo e necessário dispêndio com moradia, a Resolução nº 117 conferiu ao instituto um nítido caráter remuneratório, o que não é permitido no regime de subsídio.

Para que o auxílio-moradia tenha real caráter indenizatório a excepcionar a regra do subsídio (além de ensejar isenção de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária) importa que: a) seja exigida comprovação de efetiva necessidade e efetivo dispêndio com moradia, em local diferente de sua moradia habitual (onde deve exercer suas funções); b) seja o benefício concedido no exato valor da despesa com moradia.

Forçoso reconhecer que a Resolução nº 117 do CNMP viola o **art. 39, § 4º, da Constituição Federal** ao passo que conferiu ao auxílio-moradia caráter (ou reforço) remuneratório, sendo que a técnica da interpretação conforme poderá solucionar o problema desta patente inconstitucionalidade material, com o fim garantir a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, devendo

ser utilizada, sempre para dar a lei o sentido adequado da Constituição Federal.

3.3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

Além das inconstitucionalidades apontadas nos itens anteriores, o caso em mesa também malfere o princípio constitucional da moralidade.

Também galgou alicerce constitucional o princípio da moralidade administrativa, pelo que os atos públicos, além de legais e eficientes, devam ser balizados por critérios éticos de convivência social.

Sobre a matéria preleciona CARVALHO FILHO:¹³

"O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devam estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram". (CARVALHO FILHO, 2013, p. 23, sendo nossos os destaques)

Os padrões éticos que emanam do princípio da moralidade administrativa transcendem a esfera subjetiva dos agentes públicos, quando se verifica os motivos pelos quais os agentes estatais praticam ou deixam de praticar determinados atos. Temos que a moralidade administrativa vai além da esfera subjetiva para investigar o ato administrativo objetivamente considerado em seus efeitos, pressupostos, grau de esforço da coletividade para sua realização e manutenção e finalidade.

Sobre o tema leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁴:

"Pode se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva,

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 23.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 31ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 668.

porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moral ou imoralmente. (SILVA, 2007, p. 668, sendo nossos os destaques)

O auxílio-moradia, pago aos membros do MP, objetivamente considerado em seus pressupostos, efeitos e grau de sacrifício do erário (e do cidadão-contribuinte) para sua manutenção deve ser considerado imoral por vários aspectos, senão vejamos:

1°. Não é justo para com a maioria da população que recebe um salário mínimo para manutenção familiar, que um membro do MP receba um complemento salarial mensal e por prazo indeterminado superior a quatro vezes o salário mínimo nacional, isento de imposto de renda e contribuição previdenciária, quando não comprovado que o agente público efetivamente dispendeu recursos para cumprir com a regra da residência ou moradia em outro local que não seja o de sua residência habitual;

2°. Não é justo para com parcela da população que carece de moradia popular, que o valor do auxílio-moradia seja fixado em montante superior ao praticado a título de aluguéis e hospedagem, chegando a ser suficiente para custear alugueis de imóveis de luxo em áreas das mais valorizadas nas capitais estaduais;

3°. Não é justo para com os cidadãos brasileiros, que estão a ver os investimentos em saúde e educação restringidos em ajuste fiscal (art. 100 do ADCT, com redação dada pela EC 95/2016), que milhões em reais, produto do esforço da coletividade, sejam dispendidos a um benefício funcional em total descompasso com a comprovada necessidade, tanto sob o aspecto de valores quanto da própria existência de um fato indenizável.

4°. Não é justo para com os servidores públicos brasileiros que amargam atrasos no pagamento de salários, com constantes aumentos nas contribuições previdenciárias que incidem sobre seus salários, que continue a ser pago um benefício da espécie de forma totalmente dissociada da realidade econômico-financeira enfrentada pelo Brasil.

5°. Não é justo que a grande maioria dos brasileiros trabalhadores, que também precisam morar dignamente, não recebam qualquer tipo de auxílio-moradia, enquanto que os

Membros do Ministério Público, cuja remuneração é considerada uma das maiores do País, precisa de um auxílio moradia quase cinco vezes maior que o salário mínimo vigente no País, sem que realmente precise ou justifique o recebimento de referido benefício.

O auxílio-moradia sem a fixação de critérios na mensuração da existência de fato indenizável, pago pelo simples fato de ser membro do MP, em valores suficientes para o custeio de aluguéis de imóveis de luxo, constitui verdadeiro escárnio em relação ao povo brasileiro que amarga uma crise econômica demasiadamente severa. Sem dúvidas, é uma situação deveras constrangedora!

Vejam os quão imoral denota-se referida situação. O artigo 6º da CF/88 coloca o direito a moradia como um direito social, da mesma forma como a assistência aos desamparados. Da forma em que referido auxílio moradia se encontra posto em nosso ordenamento jurídico, parece que somente poucas e elitizadas carreiras de trabalhadores fazem jus ao direito social de moradia.

Igualmente, o artigo 7º, inciso IV, da CF/88 diz que o salário mínimo vigente no País (hoje de R\$ 937,00) deve atender a todas as necessidades vitais, inclusive a moradia. Fica difícil entender, Excelência, como um cidadão brasileiro trabalhador que ganha R\$ 937,00 por mês tem o dever de pagar por sua moradia, enquanto que um Membro do Ministério Público, igualmente cidadão, trabalhador brasileiro que já ganha uma excelente remuneração (quase 30 vezes o salário mínimo vigente no País), justa pela responsabilidade e competência do cargo em que ocupa, ainda precisa ser amparado por um auxílio moradia, quase cinco vezes maior que o salário mínimo vigente no País. Pertinentes as constantes críticas da sociedade a referida situação. Transcrevemos:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A forma com que a Resolução nº 117 do CNMP tratou a matéria, sem critérios fáticos quanto ao fato indenizável, sem razoabilidade na fixação do valor e em total descompasso com a realidade econômico-financeira dos entes públicos e da economia do Brasil e da realidade social de nosso País, constitui verdadeira e incontestante afronta ao princípio da moralidade tablado no art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Referida situação não condiz com a função institucional do Ministério Público, prevista no artigo 127 da CF/88, em especial a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

4. DA MEDIDA CAUTELAR:

Há plausibilidade jurídica nestas alegações autorais, porquanto firmadas em claros e precisos dispositivos constitucionais que regram a fixação da remuneração de agentes públicos por subsídio, além dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, da própria finalidade do instituto auxílio-moradia e porque não dizer da igualdade entre as pessoas.

Também há plausibilidade em razão de precedente desta Corte Suprema, quando da ADI 3783.

Também resta presente o perigo da demora. Com efeito, o ajuste fiscal implementado pela União através da EC 95/2016 (total ou parcialmente já reproduzida pelos Estados do Piauí, Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás, sendo que outros Estados Federados já discutem a aplicação das medidas) exige que os milhões em reais pagos a título de auxílio-moradia sejam utilizados de forma a assegurar o custeio e investimentos dos ramos do MP, além do pagamento da própria folha de pessoal.

Também impactarão sobre as finanças dos Estados o regramento estabelecido na LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2016, que disciplina o plano de auxílio aos Estados.

Resta urgente que sejam, ainda em sede de cautelar, estabelecidos critérios racionais e justos para o pagamento do auxílio-moradia, de modo a assegurar economicidade e emprego dos recursos remanescentes no custeio e ampliação de serviços prestados pelo MP, dentro de um cenário de limitações orçamentárias e escassez de recursos públicos resultante da drástica redução da arrecadação de tributos.

A suspensão dos efeitos da Resolução nº 117/2014 do CNMP ou a técnica da interpretação conforme em sede de cautelar deverá servir para dar ao pagamento do auxílio-moradia consonância com o texto constitucional, afastando de pronto a inconstitucionalidade que permeia o pagamento do benefício e gerando economicidade de recursos públicos, que poderão e deverão ser utilizados no enfrentamento aos problemas orçamentários, sociais e financeiros resultantes da crise econômica.

Lembramos aqui dos ensinamentos da Faculdade de Direito, onde nossos Mestres diziam: "Se algum dia você estiver em dúvida entre aplicar a lei e fazer justiça, faça justiça!".

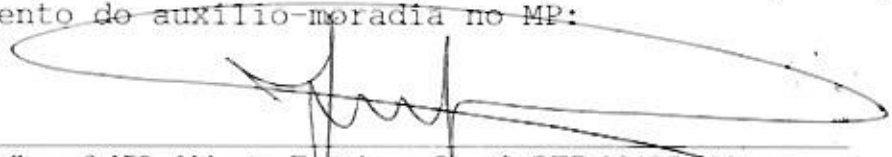
A Constituição Federal não pode ter sua interpretação esvaziada, devendo as leis de nosso País respeitar os princípios que devem nortear o comportamento principalmente da Administração Pública, pois reflete diretamente na vida de todos os brasileiros.

Temos, pois, que uma medida cautelar para suspender a lei (Resolução) vergastada encontra amparo nas disposições da Lei nº 9.868/1999.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto e na certeza de que o tema em mesa já foi deveras debatido no seio de nossa sociedade, a ANSEMP requer que, recebida e autuada a presente ADI, sejam adotadas as providências a seguir elencadas:

- A) Seja deferida medida cautelar para suspender os efeitos da Resolução nº 117/2014 do CNMP, ou mesmo para conferir à Resolução nº 117/2014 do CNMP interpretação conforme a Constituição Federal, sendo determinado os seguintes critérios aptos a afastarem a inconstitucionalidade que hoje macula o pagamento do auxílio-moradia no MP:



A.1) Pagamento do auxílio-moradia somente na hipótese de desempenho de atividades funcionais fora do domicílio Habitual (lotação do Membro);

A.2) Pagamento do auxílio-moradia somente na hipótese de comprovação de despesas com aluguel ou hospedagem em hotéis ou similares, quando o Membro esteja fora de seu domicílio habitual;

A.3) Pagamento do auxílio-moradia no limite das despesas efetivamente comprovadas, em todo caso respeitado o limite que é pago a mesmo título aos Ministros desta Suprema Corte;

B) Requer sejam colhidas informações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme preceito legal;

C) Requer sejam colhidas as manifestações dos Eminentíssimos Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, na forma da lei;

D) No mérito, requer o julgamento inteiramente procedente da presente ação para declarar inconstitucional a Resolução nº 117/2014 do CNMP, por manifesta afronta ao texto constitucional em seu art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, finalidade, igualdade, além do art. 128, inciso I, alínea "c", c/c o art. 39, § 4º (estabelecido do pagamento de membros do MP através de subsídio), todos da Constituição Federal;

E) Subsidiariamente¹⁵, requer seja conferida à Resolução nº 117/2014 do CNMP interpretação conforme a Constituição Federal, apta a afastar a ofensa ao texto constitucional já especificado, sendo fixados os seguintes parâmetros para o pagamento do auxílio-moradia:

E.1) Pagamento do auxílio-moradia somente na hipótese de desempenho de atividades funcionais fora do domicílio Habitual (lotação do Membro);

E.2) Pagamento do auxílio-moradia somente na hipótese de comprovação de despesas com aluguel ou hospedagem em hotéis ou similares, quando o Membro esteja fora de seu domicílio habitual;


¹⁵ CPC: "Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior."

E.3) Pagamento do auxílio-moradia no limite das despesas efetivamente comprovadas, em todo caso respeitado o limite que é pago a mesmo título aos Ministros desta Suprema Corte;

Dar-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), somente para os fins legais.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Fortaleza(CE), para Brasília(DF), 19 de janeiro de 2017.


FRANCISCO ANTÔNIO TAVORA COLARES
PRESIDENTE DA ANSEMP

Por mandato **MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE**
Advogado - OAB/CE nº 12.359
Assinado digitalmente
em nome da ANSEMP